



Número: **0600035-14.2020.6.16.0176**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REDE- REDE SUSTENTABILIDADE (REPRESENTANTE)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)	
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36210 21	25/08/2020 08:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-14.2020.6.16.0176 / 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**  
**REPRESENTANTE: REDE- REDE SUSTENTABILIDADE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A**  
**REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA**

**DECISÃO**

1. Prevê o artigo 33 da Lei 9.6504/1997, a obrigação das entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, o prévio registro das informações elencadas em seus incisos I a VII, dentre eles o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro (inciso IV) e o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo (inciso V).

Questiona o reclamante a observância do representado ao grau de instrução, nível econômico, área física, sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização, e a composição da lista de pré-candidatos.

Neste juízo meramente sumário e inicial, é possível extrair, de plano, a verossimilhança das alegações do reclamante no que pertine às informações a respeito do grau de instrução e nível econômico; sem prejuízo de mais aprofundada análise das demais teses jurídicas após a formação do contraditório.

No presente caso, o plano amostral informa “Escolaridade: Até Ensino Médio: 64%; Ensino Superior: 36%”, enquanto o questionário contempla 03 níveis de escolaridade: Ensino fundamental; Ensino Médio completo ou incompleto; Ensino Superior completo ou incompleto”.

À primeira vista parece haver disparidade entre o plano amostral e o questionário, este último que excluiu analfabetos ou que apenas leem e escrevem, que são considerados pelo TSE – fonte mencionada na plano 0 para a formação da Estatística do Eleitoral – por grau de instrução (<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>).

Ainda, o plano amostral informa “Nível Econômico: Economicamente ativo: 72%; Não Economicamente Ativo: 28%”, e o questionário enumera, no tópico, 09 hipóteses de atividade relacionadas à população economicamente ativa, 05 hipóteses de não PEA, e 01 para “outros”.

Por essas informações aparenta não ser possível extrair o dado “nível econômico”, segundo a redação da lei.

Nesse sentido, o TRE-PR decidiu que: “Dizer que uma pessoa é economicamente ativa, ou não, não implica em definir a qual nível econômico ela pertence”. (Agravamento Regimental em



Mandado de Segurança 417-41.2016.6.16.0000, Rel. Nicolau Konkel Júnior – Data do julgamento 25.09.2016)

Instaura-se, portanto, pertinente discussão em torno das duas questões pontualmente analisados neste despacho quanto à aptidão da pesquisa eleitoral para atender as regras predispostas na Lei 9.504/1997 e na Resolução 23.600/2019 do TSE, aliada ainda à concreta probabilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final.

Posto isso, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, determina-se, provisoriamente, a suspensão da divulgação, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa impugnada.

1. De acordo com o artigo 16 da Resolução 23.600/2019 do TSE: *“O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta”.*

Notifique-se o reclamado para, na forma do artigo 11 e seguintes da Resolução 23.608/2019 do TSE, querendo, apresentar resposta em 02 (dois) dias (art. 96, parágrafo 5º, da Lei 9.504/1997 e art. 18 da Resolução 23.608/2019 do TSE) e intime-se para dar cumprimento à obrigação de não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 25.000,00,

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo previsto no artigo 19 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

Helder Taguchi

Juiz Eleitoral

